



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **0375 /2008**

ABERTURA: 24/04/2008 - 11:56:54

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

SOLICITAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DE LEI Nº 2252/2001 DE 12/11/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

Norma Sueli dos RNT

Tramitação	Data
<i>Simplex Letura</i>	<i>28.04.08</i>
<i>Condições</i>	<i>1 1</i>
<i>Justica - Votação do</i>	<i>1 1</i>
<i>parecer</i>	<i>05.05.08</i>
<i>Educação - Votação do</i>	<i>1 1</i>
<i>parecer e todo o</i>	<i>1 1</i>
<i>projeto</i>	<i>12.05.08</i>
<i>aprovado</i>	<i>12.05.08</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
1º DA LEI Nº 2252/2001 DE 12/11/2001, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0375 /2008

ABERTURA: 24/04/2008 - 11:56:54

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

OLICITAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DE LEI Nº 2252/2001
DE 12/11/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Márcia Pereira Abreu

*Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Arquivamento*

Romuelo Suelto dos Anjos

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2252/2001 de 12/11/2001, passará ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o PROJETO ESCOLA DA CIDADANIA, que viabilizará a visita dos estudantes do ENSINO FUNDAMENTAL e do ENSINO MÉDIO, à Câmara Municipal de Linhares, como fim de ofertar-lhes informações que sejam úteis para o exercício pleno e responsável da cidadania e contribuam para formação de uma consciência política e social voltada para os valores democráticos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

° Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador

LEI Nº. 2252/2001 DE 12/11/2001

"INSTITUI O PROJETO ESCOLA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o **PROJETO ESCOLA DA CIDADANIA**, que viabilizará a visita dos estudantes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a Câmara Municipal, como fim de ofertar-lhes informações que sejam úteis para o exercício pleno e responsável da cidadania e contribuam para formação de uma consciência política e social voltada para os valores democráticos.

Art. 2º. - Através deste projeto, os estudantes tomarão conhecimento das funções do Poder Legislativo e sua importância no regime democrático, a composição parlamentar do legislativo, sua estrutura orgânico-administrativa, as atribuições de seus órgãos, as atividades de suas repartições, os meios de participação da população do processo de gestão da coisa pública e o processo de elaboração das leis; assistirão a uma sessão ordinária da Câmara Municipal e terão a oportunidade de entrar em contato direto com seus representantes.

Parágrafo Único - As informações prestadas aos estudantes serão corroboradas e complementadas através de material gráfico, de cunho didático, editado para este fim.

Art. 3º - Como parte das atividades, os estudantes elaborarão um trabalho escolar sobre a visita e uma redação sobre o tema a ser definido pela Coordenação do Projeto.

Parágrafo Único - As redações elaboradas pelos estudantes participarão de concurso promovido anualmente pela Câmara Municipal, nos termos do regulamento próprio.

Art. 4º - Para execução do projeto, a Coordenadoria de Comunicação elaborará um calendário de visita, em conjunto com o Núcleo Regional de Educação, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e Sindicato dos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A Mesa Diretora fica autorizada a celebrar convênios que se fizerem necessários à execução desta lei, especialmente com o Núcleo Regional de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Sindica

LEI Nº. 2.252/2001

2

dos Estabelecimentos de Ensino, bem como a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, que viabilizará a locomoção dos estudantes.

Art. 7º - Portaria da mesa diretora disciplinará a execução da presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 0375/2008

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 1º DA LEI Nº 2552/2001 DE
12/11/2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.


~~FRANCISCO FARCISO SILVA~~
Presidente

JADIR ALPOIN
Relator


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Membro.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0375/2008

**"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
1º DA LEI Nº 2252/2001 DE 12/11/2001, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como dispõe sua ementa **DISPOR SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2252/2001 DE 12/11/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei destacado visa apenas modificar o texto legal, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria SIMPLES de votos, haja vista não estar incluído nos meandros dos artigos 196 e 197 do Regimento Interno desta Edilidade, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

A competência do Vereador está inserido nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, tudo de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0375/2008

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2252/2001 DE 12/11/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como dispõe sua ementa **DISPOR SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2252/2001 DE 12/11/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei destacado visa apenas modificar o texto legal, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria SIMPLES de votos, haja vista não estar incluído nos meandros dos artigos 196 e 197 do Regimento Interno desta Edilidade, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

A competência do Vereador está inserida nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a PROCURADORIA, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.


EIDO VALNEIDE VICHI

Advogado

CARLOS ESTEVAM FIOROTI MALACARNE

Advogado

